

A Reunião de Executivo de
dia 3 de Fevereiro



LOUSA
MUNICÍPIO DA LOUSA
CÂMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DA LOUSA
DIVISÃO DE URBANISMO

O Presidente da Câmara

Doc 26

Luis Antunes - Presidente da Câmara

29/01/2010

Parecer: face ao teor da informação, com a final concorda, propõe-se que a Câmara Municipal declare a caducidade da comunicação prévia, que decorreu através do processo de obras n.º 22/2011, com audiência prévia à intervenção, nos termos dos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo.

Despacho / Deliberação de Câmara:

O Executivo Municipal deliberou por
unanimidade de
aprová e conceder o direito de
audiência prévia a requerente
O Presidente da Câmara Municipal
Luis Antunes
Data 13/01/2010

Edite Veríssimo
Chefe da Divisão

Conselho com + informação 2020.01.21

A construção de nova f. de cimento

ASSUNTO: Construção de uma moradia unifamiliar

Local: Cruz da Gândara, lote 1 – Freguesia de Lousã e Vilarinho

Requerente: Liliana Rosa Guerra

Proc. n.º 22/2011

INFORMAÇÃO:

27/07/2020 A presente informação é relativa à comunicação prévia apresentada para a construção de uma moradia unifamiliar no lote n.º 1 do loteamento sito na Cruz da Gândara – Freguesia de Lousã e Vilarinho, titulado pelo alvará n.º 03/2003.

O n.º 2 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação, que estabelece o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), conjugado com a alínea c) do n.º 4 do artigo 4.º do mesmo diploma legal, determina que a comunicação prévia para a realização de obras de construção em área abrangida por operação de loteamento ou por plano de pormenor, caduca se no prazo de um ano não ocorrer o pagamento das taxas devidas, determinando a imediata cessação da operação urbanística.

Tendo o procedimento de comunicação prévia sido abrangido pelo regime excepcional de extensão de prazos previsto pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, a mesma caducaria no prazo de dois anos, se não ocorresse o pagamento das taxas devidas.

A requerente foi notificada da admissão da comunicação prévia através do ofício n.º 4035 de 27/06/2011, e de que teria 2 anos para proceder ao pagamento das taxas em causa.

Considerando que a requerente não efetuou o pagamento das taxas relativas ao processo de obras n.º 22/2011, poderá a Câmara Municipal declarar a caducidade da mesma nos termos do n.º 5 do mencionado artigo 71.º do RJUE que afirma que "As caducidades previstas no presente artigo devem ser declaradas pela câmara municipal, verificadas as

situações previstas no presente artigo, após audiência do interessado”.

Assim sendo, propõe-se que seja declarada a caducidade da comunicação prévia relativa ao processo de obras n.º 22/2011.

Caso seja este o sentido da decisão que venha a ser tomada superiormente, deverá ser concedido à requerente o direito de audiência prévia, pelo prazo mínimo de 10 dias, nos termos dos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, para que esta, querendo, se possa pronunciar, por escrito.

Lousã, 12-12-2019

A Arquiteta,



Ana Peneda

APRESENTADO EM REUNIÃO DE 20/12/03

O SECRETÁRIO

